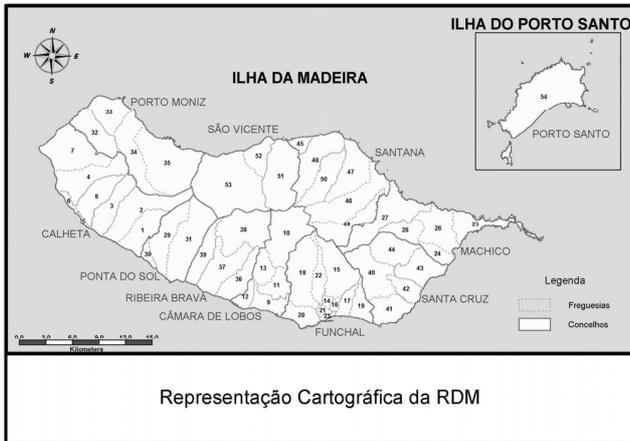


ANEXO I

Representação cartográfica da área geográfica da IG «Rum da Madeira»



Concelho	Freguesia	Referência
Calheta	Arco da Calheta	1
	Calheta	2
	Estreito da Calheta	3
	Fajã da Ovelha	4
	Jardim do Mar	5
	Paul do Mar	6
	Ponta do Pargo	7
	Prazeres	8
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos	9
	Curral das Freiras	10
	Estreito de Câmara de Lobos	11
	Quinta Grande	12
	Jardim da Serra	13
Funchal	Imaculado Coração de Maria	14
	Monte	15
	Santa Luzia	16
	Santa Maria Maior	17
	Santo António	18
	São Gonçalo	19
	São Martinho	20
	São Pedro	21
	São Roque	22
	Sé	23
Machico	Água de Pena	24
	Canical	25
	Machico	26
	Porto da Cruz	27
	Santo António da Serra	28
Ponta do Sol	Canhas	29
	Madalena do Mar	30
Porto Moniz	Ponta do Sol	31
	Achadas da Cruz	32
Ribeira Brava	Porto Moniz	33
	Ribeira da Janela	34
	Seixal	35
	Campanário	36
	Ribeira Brava	37
Santa Cruz	Serra de Água	38
	Tabua	39
	Camacha	40
	Canico	41
	Gaula	42
Santana	Santa Cruz	43
	Santo António da Serra	44
	Arco de São Jorge	45
	Faial	46
	Santana	47
Ilha	São Jorge	48
	São Roque do Faial	49
	Ilha	50

Concelho	Freguesia	Referência
São Vicente	Boa Ventura	51
	Ponta Delgada	52
	São Vicente	53
Porto Santo	Porto Santo	54

ANEXO II

Características do «Rum da Madeira»

Características organoléticas:

Aspecto — límpido;
 Cor — de incolor a topázio;
 Aroma — *sui generis*;
 Sabor — *sui generis* e alcoólico.

Extracto seco total (g/l):

≤ 5 (rum natural);
 ≤ 20 (rum envelhecido/rum edulcorado).

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M

Cria o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca *Produto da Madeira*

As produções do sector primário da Região Autónoma da Madeira constituem fontes de rendimento dos pescadores, dos produtores agrícolas e das pequenas unidades domésticas e rurais, bem como a base para a sustentabilidade das actividades comerciais associadas e da agro-indústria artesanal e empresarial, fomentando as respectivas economias e a criação de dinâmicas de desenvolvimento local e regional.

Estas produções representam para a Região Autónoma da Madeira mais-valias económicas, sociais, ambientais e alimentares, que interessa maximizar, através da adopção de medidas que favoreçam o aumento da capacidade competitiva destes bens e da sua procura e valorização pelos mercados.

Para o efeito, pretende-se criar condições que evidenciem a qualidade particular, genuinidade e carácter distinto das produções regionais, cujos atributos, em especial, decorrem do facto de terem sido produzidas ou transformadas no território da Região Autónoma da Madeira.

Tratando-se, em muitos casos, de produtos sujeitos à concorrência de bens semelhantes importados, efeito da inexorável economia global, uma diferenciação assente na sua estreita ligação ao espaço geográfico da sua produção será um factor competitivo determinante, cuja certificação através de um sistema transparente, credível e evidente para todos os consumidores se torna imperiosa.

Apesar da boa procura e preferência dos consumidores por produtos da Região Autónoma da Madeira, verifica-se que, muitas vezes, se torna difícil a sua diferenciação, decorrente duma crescente uniformização e globalização da oferta alimentar, em que os produtos equivalentes de outra origem — nacional ou internacional — são susceptíveis de aparente confusão com aqueles.

Em consequência, importa associar, de forma expressa e inequívoca, o nome Madeira às produções dos sectores primário e secundário que sejam produzidas no seu território, bem como garantir aos consumidores a autenticidade dessa

identidade, através de adequados mecanismos de atribuição do reconhecimento e do controlo da sua utilização.

De igual modo, tanto pelos inquestionáveis efeitos positivos que exercem sobre o tecido sócio-económico regional como, principalmente, por constituírem elementos de identidade e diferenciação cultural que interessa sustentar e proteger, haverá toda a vantagem em que aqueles mecanismos possam abranger os produtos das artes e ofícios tradicionais da Madeira e do Porto Santo, tanto mais que também sujeitos a intensa concorrência de produtos descaracterizados e de baixo preço.

Através da clara menção de uma origem específica e certa, aumenta-se a transparência no comércio e motiva-se a defesa e o crescimento da produção e do consumo regionais, com vantagens para todos os agentes envolvidos e com óbvios efeitos económicos e sociais para a Região.

Nesta medida, é criado um sistema que certifica a origem dos produtos de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, que permite reconhecer este território como o espaço geográfico da sua produção e obtenção, e que, em simultâneo, constitui um instrumento de apoio à promoção e ao *marketing* destas produções.

O veículo dessa identidade única é um símbolo gráfico, o qual deverá ser um catalisador da vontade e do orgulho dos que produzem e dos que consomem as produções genuinamente locais, contribuindo, desta forma, para aliar uma relação de confiança e de cumplicidade entre uns e outros.

O sistema de distinção e identificação de origem da região produtora ora criado está adaptado às características dos diversos produtos em causa, dos diferentes agentes envolvidos, dos circuitos comerciais e dos modelos de comercialização existentes, bem como atende à sua dinâmica.

Para se atingir estes objectivos, são criados o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca *Produto da Madeira*, destinada a diferenciar e identificar nos mercados os produtos produzidos na Região Autónoma da Madeira, como ainda os suportes gráficos normalizados que a ostentam.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *f*), *g*), *bb*), *ee*) e *jj*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 231.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, na sua actual redacção, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Produto primário» o produto da produção primária da Região Autónoma da Madeira, incluindo os da agricultura, da pecuária, da silvicultura e das pescas;

b) «Produto não transformado» o género alimentício que não tenha sofrido transformação, incluindo aquele que

tenha sido dividido, separado, seccionado, desossado, esfolado, picado, moído, cortado, limpo, descascado, triturado, refrigerado, congelado ou ultracongelado;

c) «Produto transformado» o género alimentício resultante da transformação de um produto não transformado ou de outro produto transformado ou de um subproduto da produção, ou seja, que tenha sido submetido a uma acção que assegura uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, fumaça, cura, maturação, secagem, marinagem, extracção, extrusão, fermentação, destilação, aromatização ou uma combinação destes processos;

d) «Outro operador de produtos primários» o agente económico, devidamente licenciado, que se dedique a operações de transformação e ou comercialização dos produtos da produção primária da Região Autónoma da Madeira;

e) «Actividade artesanal» a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza. Mais deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação;

f) «Produto de artesanato» o bem ou serviço resultante da actividade artesanal.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente diploma cria o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a respectiva marca de autenticação *Produto da Madeira*, assim como estabelece as condições para a sua utilização.

2 — O Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira tem por objectivo promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e a exaltação dessa característica diferenciadora.

3 — A marca *Produto da Madeira* atesta que é a Região Autónoma da Madeira o local de produção dos produtos que a ostentem, e visa facilitar a orientação da compra pela identificação expressa desta área geográfica específica.

4 — A marca *Produto da Madeira*, nos termos do artigo 230.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, que aprova o Código da Propriedade Industrial, é uma marca colectiva de certificação, registada, propriedade da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira, doravante abreviadamente designado por Sistema de Certificação, abrange todos os produtos não transformados da produção primária da Região Autónoma da Madeira, constantes do anexo 1 do presente diploma, e estabelece as condições para a concessão do direito à utilização da marca *Produto da Madeira*.

2 — O Sistema de Certificação abrange igualmente os produtos transformados constantes do anexo II do presente diploma, desde que estes sejam produzidos a partir, ou com a incorporação, de produtos primários certificados nos termos do presente diploma, ou cujo método de fabrico lhes assegure genuinidade regional.

3 — O Sistema de Certificação abrange também os produtos de actividades artesanais constantes do anexo III do presente diploma, desde que reconhecido o seu valor cultural e social.

4 — Os anexos I, II e III do presente diploma, e que dele fazem parte integrante, podem ser alterados por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

5 — Excepcionalmente, poderá ser incluída no âmbito de aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo a carne fresca proveniente de animais vivos adquiridos no exterior, ou os produtos transformados e do artesanato que incorporem matérias-primas ou ingredientes essenciais não obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, desde que comprovadamente os mesmos não sejam nela produzidos, ou as quantidades produzidas sejam manifestamente insuficientes para corresponder às necessidades de fabrico e da procura pelo mercado, mas igualmente desde que em resultado o produto obtido tenha uma especificidade e características madeirenses, seja pela integração de um saber-fazer único e intransmissível, seja do seguimento de receituário próprio e marcadamente diferenciador.

6 — As condições para a autorização prevista no número anterior serão estabelecidas por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

7 — Os produtos dos sectores primário e secundário que venham a ostentar a marca *Produto da Madeira* têm de ser obtidos de acordo com as regras de produção, fabrico e comercialização que lhes sejam aplicáveis, e respeitar, quando for o caso, os modos tradicionais madeirenses de produção reconhecidos, fixados, quando não o estejam, em caderno de especificações a aprovar através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

8 — O caderno de especificações mencionado no número anterior pode ser alterado à luz da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos, devendo ser fixado na respectiva portaria um prazo julgado adequado para que os produtores entretanto registados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º possam proceder às devidas adaptações.

9 — A marca *Produto da Madeira* pode ser aplicada directamente aos produtos ou às suas embalagens, aos locais de produção ou venda, ou associada a meios de comercialização e de promoção a eles directamente ligados nos termos estabelecidos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira

Artigo 4.º

Condições de acesso dos utilizadores

1 — O acesso à marca *Produto da Madeira* é um direito que é conferido aos produtores, outros operadores de produtos primários e artesãos, ficando submetidos ao regime fixado no presente diploma e demais regulamentação complementar.

2 — Podem ter acesso à marca *Produto da Madeira* os produtores, outros operadores de produtos primários e artesãos que, por sua livre e expressa vontade, adiram ao Sistema de Certificação e:

a) Produzam e comercializem os produtos segundo as regras e exigências que legalmente lhes sejam aplicáveis e, quando for o caso, de acordo com os modos de produção tradicionais reconhecidos;

b) Estejam inscritos no registo dos utilizadores que lhes diga respeito; e

c) Cumpram as demais disposições do presente diploma e regulamentação complementar.

3 — As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de vinhos, de outros produtos vínicos, de bebidas espirituosas, do bordado e do artesanato, deverão previamente estar inscritos no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P.

Artigo 5.º

Registo dos utilizadores

1 — A utilização da marca *Produto da Madeira* está dependente de inscrição no registo dos utilizadores que lhes diga respeito, nos termos a definir através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — A lista dos utilizadores autorizados ao uso da marca *Produto da Madeira* será devidamente publicitada e de fácil acesso ao público, na forma que vier a ser definida por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 6.º

Obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores autorizados ao uso da marca *Produto da Madeira* assumem o compromisso de:

a) Associar a marca *Produto da Madeira* exclusivamente aos produtos comprovadamente produzidos no território da Região Autónoma da Madeira;

b) Seguir as regras de produção e de comercialização que sejam aplicáveis aos produtos em causa, bem como respeitar, quando for o caso, os modos tradicionais madeirenses de produção reconhecidos;

c) Utilizar a marca *Produto da Madeira* nas condições da autorização que venha a ser concedida;

d) Respeitar, quando for o caso, as regras técnicas de reprodução da marca *Produto da Madeira*;

e) Manter, no caso dos produtores de produtos primários e dos artesãos, um registo actualizado das produções colocadas no mercado, podendo servir para o efeito o livro de facturas/recibos;

f) Manter, no caso dos outros operadores de produtos primários, um registo que permita seguir a aquisição das produções aos agentes referidos na alínea anterior, podendo servir para o efeito o livro de facturas/recibos;

g) Comunicar, com a antecedência de 60 dias, a intenção de deixar de produzir ou comercializar de acordo com as condições estabelecidas no presente diploma, para efeito de retirada do registo de utilizadores que lhes diga respeito.

2 — O prazo e o modo da comunicação previsto na alínea g) do número anterior poderá ser alterado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 7.º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores autorizados a utilizar a marca *Produto da Madeira* podem beneficiar de:

- a) Meios publicitários que sejam criados para a promoção institucional da marca *Produto da Madeira*;
- b) Prioridade no acesso a serviços de assistência técnica que sejam disponibilizados, para as áreas a que respeitem, pelos departamentos competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- c) Consultadoria sobre soluções para a utilização da marca *Produto da Madeira*; e
- d) Uso da insígnia oficial «Produtor Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira», «Operador Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira» ou «Artesão Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira», cujas condições de utilização serão fixadas por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO III

Da utilização da marca *Produto da Madeira*

Artigo 8.º

Marca

1 — A marca *Produto da Madeira* é constituída pelos sinais distintivos que constam do anexo IV do presente diploma, o qual dele faz parte integrante.

2 — As regras técnicas de reprodução da marca *Produto da Madeira* constam do anexo IV do presente diploma.

3 — Os sinais distintivos referidos no n.º 1 podem ser alterados através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 — A marca *Produto da Madeira* não prejudica ou substitui a utilização de outras marcas de certificação oficial dos produtos abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 9.º

Utilização da marca

1 — A marca *Produto da Madeira* pode ser veiculada através de suportes normalizados, designadamente em selos e em placas de atestado de certificação, destinadas à utilização preferencial pelo comércio retalhista de pequena dimensão.

2 — As condições de utilização dos suportes normalizados da marca *Produto da Madeira* serão fixadas através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

3 — A marca *Produto da Madeira*, além de poder ser aplicada directamente aos produtos abrangidos pelo presente diploma e suas embalagens, primária, secundária ou de transporte, pode ser associada aos seguintes meios e sistemas de comercialização:

- a) Locais de produção, de fabrico ou da prestação de serviços;
- b) Etiquetas, rótulos e preçários;
- c) Documentos associados às transacções comerciais, como facturas e recibos;

- d) *Merchandising*; e
- e) Viaturas de transporte.

4 — Qualquer reprodução da marca *Produto da Madeira*, independentemente da natureza e características do suporte que a venha a veicular, tem de estar previamente aprovada nos termos da admissão ao registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma e referenciar, de forma legível e indelével, no mesmo campo visual do respectivo símbolo gráfico, o número atribuído por aquele registo ao utilizador em causa.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e das contra-ordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe, no estágio de produção, e consoante a natureza do bem ou serviço que esteja em causa, aos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais organicamente competentes, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspeção Regional das Actividades Económicas e a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

2 — Compete em especial à Inspeção Regional das Actividades Económicas fiscalizar o cumprimento do presente diploma no que se refere às fases de distribuição e comercialização dos produtos abrangidos.

3 — Sempre que estejam em causa os produtos vinho, bebidas espirituosas, demais bebidas alcoólicas, bordado ou artesanato, a fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe, quer no estágio de produção, quer nas fases de distribuição e comercialização, ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspeção Regional das Actividades Económicas e a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

4 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a Inspeção Regional das Actividades Económicas poderá solicitar à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais os elementos que considere necessários constantes no registo dos utilizadores referido no artigo 5.º

Artigo 11.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 200 a € 500 e de € 500 a € 5000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, quem estando autorizado a utilizar a marca *Produto da Madeira* incumpra com o estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1000 a € 3500 e de € 3000 a € 25 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, quem utilize a marca *Produto da Madeira* sem para tal reunir o exigido no n.º 1 do artigo 5.º

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1000 a € 3500 e de € 3000 a € 25 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, a violação das alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 9.º

4 — A negligência e a tentativa são puníveis, respectivamente, até metade do montante máximo e até metade dos montantes máximo e mínimo previstos nos números anteriores.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da Região Autónoma da Madeira dos produtos retirados do mercado e de outros bens pertencentes ao agente que estejam na origem da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade por um período máximo de dois anos;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — Para além do disposto no número anterior, constitui sanção acessória do n.º 1 do artigo anterior a retirada, definitiva ou provisória, da inscrição no registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma, publicitando-se o motivo da exclusão.

Artigo 13.º

Instrução do processo e decisão das contra-ordenações

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Compete em especial à Inspeção Regional das Actividades Económicas fiscalizar o cumprimento do presente diploma no que se refere às fases de distribuição e comercialização dos produtos abrangidos.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

Artigo 14.º

Afectação do produto das coimas

1 — O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

2 — Poderá ser criado um fundo autónomo de modo a afectar o produto das coimas bem como outras receitas às despesas decorrentes da aplicação do presente diploma.

3 — Na situação prevista no número anterior, o produto das coimas passará a constituir receita exclusiva do fundo, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Protecção de dados

1 — Os elementos constantes do registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma consideram-se abrangidos pela lei geral relativa à protecção de dados pessoais.

2 — Os titulares de dados incluídos no registo referido no número anterior têm o direito de aceder às informações que lhes digam respeito, podendo exigir a sua correcção, através de um pedido de alteração formulado em impresso próprio disponibilizado pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 4 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

(n.º 1 do artigo 3.º)

Produtos não transformados da produção primária

TABELA A

Carnes

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Carnes bovinas	Carnes de animais da espécie bovina em carcaças, meias carcaças ou outras peças não desossadas. Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie bovina pré-embaladas.
Carnes suínas	Carnes de animais da espécie suína em carcaças, meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados. Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie suína e toucinho pré-embalados.
Carnes ovinas ou caprinas.	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina em carcaças, meias carcaças ou outras peças não desossadas.
Carnes de aves	Carnes de galos, galinhas, patos e perus não cortadas em pedaços. Pedaços e miudezas comestíveis de galos, galinhas, patos e perus pré-embalados.
Outras carnes	Carnes de coelhos domésticos não cortadas em pedaços.

TABELA B

Cereais

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Cereais	Trigo, centeio, cevada, aveia, milho e outros cereais.

TABELA C

Flores e plantas vivas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas.	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.
Estacas e enxertos	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória. Estacas não enraizadas e enxertos de plantas vivas (que não de videiras). Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não (que não sejam de videiras). Estacas enraizadas e mudas jovens de árvores e arbustos não florestais de ar livre.
Plantas vivas.	Rododendros e azáleas, enxertados ou não. Roseiras, enxertadas ou não. Outras árvores e arbustos não florestais de ar livre. Plantas vivazes de ar livre. Outras plantas de ar livre.
Cogumelos	Micélios de cogumelos.
Flores de corte e folhagens frescas.	Antúrios. Estrelícias. Próteas (e outras flores da família das <i>Proteaceae</i>). Rosas. Cravos. Orquídeas. Crisântemos. Gladiolos. Outras flores e seus botões frescos, cortados para ramos ou para ornamentação. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação frescos.
Musgos e líquenes	Musgos e líquenes.
Flores de corte e folhagens não frescas.	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação secos. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.

TABELA D

Leite, ovos e mel natural

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Leite	Leite pasteurizado, esterilizado ou tipo UHT.
Ovos	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos ou conservados ou cozidos.
Mel	Mel natural, geleia real e propólis comestíveis.

TABELA E

Produtos hortícolas e frutos

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Hortícolas de frutos	Tomates. Pepinos. Beringelas. Pimentos-doces ou pimentões. Pimentas. Abóboras. Pepinela e outros produtos hortícolas de frutos.
Hortícolas de bolbo	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos.
Hortícolas de folha	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> . Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>). Aipo, excepto aipo-rábano. Espinafres. Saladas. Acelgas e cardos. Rúculas.
Hortícolas de caule, rizoma ou raiz.	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes.
Hortícolas de vagem	Legumes de vagem (ervilhas, feijões, favas, soja, lentilha e outros legumes de vagem), com ou sem vagem.
Hortícolas de rebentos ou de inflorescências.	Espargos (<i>Asparagus</i>). Alcaparras. Alcachofras.
Cogumelos e trufas	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> . Outros cogumelos e trufas.
Hortícolas de raiz ou de tubérculos.	Batatas-de-consumo. Batatas-doces. Inhame e outras raízes ou tubérculos.
Outros produtos hortícolas. Condimentos e aromáticas.	Outros produtos hortícolas não referidos. Inclui as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura e outras. Açafrão. Tomilho. Manjerição, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona-silvestre), alecrim, salva e outras ervas.
Frutos de casca rija	Frutas de casca rija (amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios, pinhões, etc.), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas. Misturas de frutos secos ou de frutos de casca rija.
Bananas	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas.
Frutos subtropicais	Figos frescos. Ananases. Abacates. Goiabas, mangas e mangostões. Melões, melancias e papaia (mamões).
Citrinos	Laranja, limão e outros citrinos.
Uvas de mesa	Uvas de mesa.
Frutas temperadas	Maçãs, peras e marmelos. Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos.
Outras frutas frescas e outros produtos.	Morangos. Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas. Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> . <i>Kiwis</i> . Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lichias, sapotilhas. Maracujás, carambolas e pitaiaiás. Groselhas. Anonas, pitangas e outras frutas. Cana-de-açúcar para consumo.

TABELA F

Pescado

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pescado do mar	Peixes descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados (esviscerados, descabeçados, filetados, ou outros processos) pela agro-indústria. Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados pela agro-indústria.
Pescado de aquacultura	Peixes produzidos em aquacultura/maricultura, podendo ser processados pela agro-indústria.

ANEXO II

(n.º 2 do artigo 3.º)

Produtos transformados

TABELA A

Bebidas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Bebidas alcoólicas	Bebidas espirituosas (inclui o Rum da Madeira, a Poncha da Madeira e os restantes licores). Vinho (inclui o Vinho da Madeira, o vinho com DOP Madeirense e o vinho com IG Terras Madeirenses). Outros produtos vinicos.
Outras bebidas alcoólicas.	Sidra.
Cerveja de malte	Cerveja de malte. Cerveja.
Águas minerais e outras bebidas refrescantes não alcoólicas.	Água, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas. Refrigerantes. Concentrados de fruta.

TABELA B

Lacticínios

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Lacticínios	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite. Requeijão.

TABELA C

Outros produtos alimentares

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pão e outros produtos de padaria e pasteleria frescos e da indústria de bolachas e biscoitos.	Produtos de panificação, incluindo o Bolo do Caco. Pão obtido segundo os modos tradicionais de produção reconhecidos.

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pão e outros produtos de padaria e pasteleria frescos e da indústria de bolachas e biscoitos.	Produtos de pasteleria, incluindo as Queijadas da Madeira e outros reconhecidos como tradicionais. Bolos, incluindo o Bolo de Mel de Cana da Madeira, o Bolo de Noiva e outros reconhecidos como tradicionais. Produtos da indústria de bolachas e biscoitos, incluindo as Broas de Mel de Cana da Madeira.
Produtos de confeitaria, sem cacau.	Rebuçados de açúcar cozido, incluindo os rebuçados de funcho, de banana, de maracujá, e de eucalipto.
Massas alimentícias, cuscuz e similares.	Massas alimentícias. Cuscuz e similares.
Condimentos e temperos	Vinagre de sidra.

TABELA D

Produtos da transformação de cereais

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Produtos da indústria de moagem.	Farinhas de trigo, centeio, cevada, aveia, milho e de outros cereais, e suas misturas.

TABELA E

Transformados de carne

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Transformados de carne de suíno.	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue e preparações alimentícias à base de tais produtos.

TABELA F

Transformados de hortofrutícolas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar. Mel de Cana da Madeira (líquido xaroposo obtido exclusivamente pela clarificação, depuração e concentração do sumo da cana-de-açúcar). Frutas cristalizadas, incluindo a cidra.

ANEXO III

(n.º 3 do artigo 3.º)

Produtos de actividades artesanais

TABELA A

Produtos das artes e ofícios têxteis

Grupo	Designação das actividades
Artes e ofícios têxteis . . .	Confecção de bordados (inclui o Bordado da Madeira). Tapeçaria.

TABELA B

Produtos das artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais

Grupo	Designação das actividades
Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais.	Cestaria. Arte de trabalhar a palha de bananeira e outros materiais similares. Fabrico de mobiliário de vime ou similar.

TABELA C

Produtos da produção e confecção artesanal de bens alimentares

Grupo	Designação das actividades
Produtos da produção e confecção artesanal de bens alimentares.	Produção de mel e outros produtos de colmeia. Fabrico de bolos, doçaria e confeitos. Fabrico de gelados e sorvetes. Fabrico de pão e de produtos afins do pão. Produção de queijo e de outros produtos lácteos. Produção de manteiga. Produção de banha. Fabrico de vinagre de origem não vínica. Produção de sidra. Preparação de ervas aromáticas e medicinais. Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres. Fabrico de doces, compotas, geleias, e similares. Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas. Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares. Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.

TABELA D

Produtos de outras artes e ofícios

Grupo	Designação das actividades
Produtos de outras artes e ofícios.	Arte de trabalhar osso de baleia/cachalote.

ANEXO IV

(n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

Sinais distintivos da marca *Produto da Madeira* e condições técnicas de reprodução

1 — Símbolo gráfico:



O símbolo gráfico é constituído por uma figura em forma de bandeira esvoaçante representativo do simbolismo da heráldica da Região Autónoma da Madeira que se encontra delimitado por uma coroa circular externa em branco, com uma espessura correspondente a 15,5 vezes do diâmetro da coroa circular externa.

2 — Descrição técnica do símbolo gráfico da marca:

2.1 — Cores. — O símbolo gráfico da marca de certificação deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia.

2.2 — Taxa de redução. — O símbolo gráfico a cores não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, devido ao tamanho da numeração.



Na reprodução a preto e branco ou outra cor o tamanho mínimo é de 20 mm de diâmetro.



3 — Dimensões dos selos:

3.1 — O selo da marca *Produto da Madeira* é constituído por duas tipologias: uma com círculo de 20 mm de diâmetro e outra com 50 mm de diâmetro.

3.2 — O selo poderá ainda ser utilizado em dimensões e suporte diverso de acordo com a natureza das embalagens e dos produtos a comercializar, mediante prévia autorização do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.



4 — Tipografia:

4.1 — Selo de 20 mm:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
Tipo de letra — Myriad;

Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 6 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 6 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 11 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

A numeração apresenta as seguintes características:
 Tamanho mínimo — a altura da letra é de 2 mm.

4.2 — Selo de 50 mm:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 16,2 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 16,2 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 29,2 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

A numeração apresenta as seguintes características:
 Tamanho mínimo — a altura da letra é de 4,5 mm.

5 — Dimensões das placas 7,5 cm × 13,8 cm:

5.1 — A marca *Produto da Madeira* pode ainda ser veiculada através de placas de atestado de certificação, destinadas à utilização preferencial pelo comércio reta-

lhista de pequena dimensão, de acordo com o seguinte modelo:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 32 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 32 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 57 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

As expressões «Licenciado Número:» e «Titular:» apresentam as seguintes características:

Letra — maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 12 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical).



5.2 — As placas poderão ainda ser utilizadas em formato específico de acordo com modelos pré-definidos pelos utilizadores, mediante prévia autorização do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.